

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Estabelece, de modo definitivo, a margem consignável máxima de 40% (quarenta por cento) para desconto automático em folha de pagamento, veda o emprego de consignação em pagamento para amortização de despesas e saques realizados por meio de cartão de crédito e estabelece penalidades em caso de infrações às regras de concessão de crédito consignado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece, de modo definitivo, a margem consignável máxima de 40% (quarenta por cento) para desconto automático em folha de pagamento, veda o emprego de consignação em pagamento para amortização de despesas e saques realizados por meio de cartão de crédito e estabelece penalidades em caso de infrações às regras de concessão de crédito consignado.

Art. 2º O percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de benefícios;

II – utilização com a finalidade de saque de cartão de benefícios.



\* C D 2 1 7 4 0 1 4 3 9 5 0 0 \*

§ 1º Para os fins desta lei, cartão de benefícios é definido como o instrumento de pagamento que:

I – permita a emissão de ordens de débito e crédito;

II – não implique cobrança de taxas de juros superiores às demais modalidades de crédito consignado; e

III – ofereça ao seu usuário vantagens adicionais, seja sob a forma de descontos em produtos e serviços, programas de fidelidade, devolução de parte do valor gasto, ou qualquer outro benefício.

§ 2º Quando leis ou regulamentos locais não definam percentuais maiores do que os previstos no caput, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, soldo ou benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito se aplica também a:

I – militares das Forças Armadas;

II – militares dos Estados e do Distrito Federal;

III – militares da inatividade remunerada;

IV – servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V – servidores públicos inativos;

VI – empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII – pensionistas de servidores e de militares.

Art. 3º Fica vedada a destinação, em qualquer percentual, de parte das consignações de que trata esta lei para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. As operações de crédito consignado destinadas a amortização de despesas ou a saques em cartões de crédito com reserva de margem celebradas antes da entrada em vigor desta lei podem ser mantidas de acordo com as condições estipuladas à época da contratação até o cumprimento de todas as obrigações pactuadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217401439500>

CD217401439500\*

Art. 4º O descumprimento de exigência contida em lei ou regulamento para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento sujeita a instituição consignatária às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções definidas em legislação específica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, o Poder Executivo e este Parlamento deram voz à demanda da sociedade pela ampliação da margem nas operações de crédito consignado para 40%. Essa elevação, entretanto, nos termos da Medida Provisória n.º 1.006, de 2020, convertida na Lei n.º 14.131, de 30 de março de 2021, terá caráter transitório, devendo a margem consignável retornar ao antigo teto de 35% em 31 de dezembro de 2021.

Entendemos, contudo, que a preservação do patamar de 40% na operação de crédito mais segura, mais acessível e com os juros mais baixos do mercado é medida que atende não apenas aos efeitos ainda inestimados da pandemia de covid em nossa economia, mas também às necessidades permanentes de expansão de crédito, circulação de bens e geração de renda e empregos.

A natureza menos onerosa das operações consignadas, em conjunto com sua abrangência e capilaridade, fazem dessa linha de crédito um dos pilares da economia popular, assegurando maior capacidade de consumo às famílias, com custos significativamente inferiores às operações de crédito tradicionais. E tem efeito multiplicador inquestionável, dinamizando o comércio, como pequenos e médios negócios que gravitam em redor desta fonte de financiamento.

Por esse motivo, pretendemos, com este projeto, tornar permanente o limite de 40% para a margem consignável. Não fechamos os olhos, porém, aos riscos que essas operações podem trazer aos tomadores.

Em vista disso, sugerimos a extinção do emprego de parte da margem para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217401439500>



CD217401439500\*

operações com cartão de crédito, um modelo que cobra taxas mais altas em relação às demais operações de consignado e que, em determinadas circunstâncias, sobrecarrega os tomadores com a incidência de juros sobre juros nas parcelas financiadas.

Propomos a substituição das operações consignadas com cartão de crédito pelas operações com os chamados cartões de benefícios, instrumentos com custo mais baixo para os consumidores e que oferecem aos seus usuários vantagens adicionais, como descontos em redes conveniadas, programas de fidelidade e até mesmo devoluções de parte dos valores gastos.

Sugerimos, também, com o mesmo intuito de coibir abusos, que se adote o eficiente instrumental repressivo do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), punindo as instituições que não cumpram com os deveres de informação e de aderência aos prazos e margens estipulados nas leis e regulamentos que disciplinam o consignado.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217401439500>

